



PROCESSO Nº	: 266-6/2019
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA (ANTIGA SETPU)
RECORRENTE	: EMPRESA ENCOMIND ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: LAÍS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO – OAB/MT 15.757-B
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

## JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo** (doc. digital nº 671117/2025), interposto pela empresa **Encomind Engenharia Ltda.**, por meio de sua procuradora legal, em face do **Acórdão nº 427/2025-PV** (doc. digital nº 659932/2025), que conheceu dos Embargos de Declaração, mas, no mérito, negou-lhe provimento, **mantendo o Acórdão nº 162/2025** (doc. digital nº 606107/2025), que  **julgou irregular a Tomada de Contas Especial e determinou à recorrente a restituição ao erário**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, com recursos próprios, do montante de **R\$ 2.230.313,07** (dois milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e treze reais e sete centavos), além da **aplicação de multa de 5%** sobre o valor atualizado do dano, conforme os seguintes acórdãos mencionados:

### ACÓRDÃO Nº 427/2025 – PV

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **266-6/2019** e apenso.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 370 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.937/2025 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o Recurso de Embargos de Declaração protocolado sob o nº 2017997/2025, opostos pela empresa Encomind Engenharia LTDA em face do





Acórdão nº 162/2025 – PV; e, no mérito, **negar-lhes provimento**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

#### **ACÓRDÃO Nº 162/2025 – PV**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **266-6/2019** e apenso.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, IV; 10, XI; e 164 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator em relação ao mérito, por maioria, quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, e de acordo com o Parecer nº 71/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar irregulares** as contas da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 566/2018 – TP, com o objetivo de apurar prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 173/2013/SETPU, sob a responsabilidade da Empresa Encomind Engenharia LTDA; **II) determinar à Empresa Encomind Engenharia Ltda** (CNPJ 29.601.545/0001-35), nos termos dos arts. 164, §4º, II, e 165 do RITCE/MT, c/c o art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), a **restituição** ao erário, **no prazo de 60 (sessenta) dias** corridos, nos termos do §4º do art. 334 do RITCE/MT, e com recursos próprios, no montante de **R\$ 2.230.313,07** (dois milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e treze reais e sete centavos), de acordo com as respectivas databases (Apêndice A e B), e devidamente atualizado, em razão da manutenção da irregularidade JB99; **III) aplicar multa de 5%** sobre o valor atualizado do dano à Empresa Encomind Engenharia Ltda, com fundamento no art. 70, I, da LOTCE/MT, c/c o art. 328 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP; e **IV) remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 164, §6º, do RITCE/MT.

2. **Em suas razões recursais**, a recorrente alegou, em síntese, a **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, sustentando equívoco na fixação do termo inicial do prazo prescricional. Nessa linha, argumentou que, nos termos da Lei nº 11.599/2021, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data do fato ou ato irregular, isto é, da execução contratual, correspondente à última medição e conclusão da obra (01/09/2017), e não da data do pagamento da última medição (11/09/2018), realizado com atraso administrativo.





Aduziu que entendimento diverso violaria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, ao transferir à contratada o ônus decorrente da mora do Estado.

3. A recorrente também refutou o fundamento de infração continuada, afirmando que as supostas irregularidades apontadas (liquidação irregular de despesas, regularização de subleito e execução de meio-fio em desconformidade com o projeto), configuram atos instantâneos, praticados durante a execução contratual. Assim, com a conclusão da obra e a apresentação da medição final, teria cessado qualquer conduta imputável à recorrente.

4. Requereu, ainda, o deferimento de **efeito suspensivo** ao recurso, sob o argumento de que a execução imediata da decisão recorrida poderá causar prejuízos de difícil reparação, em razão dos altos valores imputados e do risco de inscrição da empresa em cadastros de responsabilização.

5. Diante do exposto, requereu o **conhecimento e recebimento do recurso com efeito suspensivo**, e, no mérito, o seu **provimento**, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. **Subsidiariamente**, pleiteia o reexame integral da matéria, com o reconhecimento da inexistência de dano ao erário e a regularidade da execução contratual.

6. Após o **sorteio** eletrônico (doc. digital nº 671842/2025), vieram os autos a esta relatoria para análise.

7. É o relatório.

8. **Passo a decidir.**

9. Inicialmente, cumpre registrar que, neste momento processual, compete a esta relatoria efetuar o **juízo de admissibilidade** da peça recursal.





10. Para tanto, verifico que o recurso ordinário está **adequado** às previsões dispostas nos artigos 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e 361 do RITCE/MT, pois foi interposto contra acórdão do Plenário.

11. Também é próprio visualizar a **temporalidade** do recurso, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de Contas de 17/09/2025 e a sua interposição ocorreu em 7/10/2025 (doc. digital nº 671116/2025), situação essa que retrata, conforme prazo certificado pela Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos (doc. digital nº 660490/2025), que foi cumprido o prazo legal de 15 dias úteis, estipulado pelos artigos 69 do CPCE e 120, 121 e 356 do RITCE/MT.

12. Em relação à **legitimidade**, verifica-se o preenchimento do pressuposto, pois a recorrente é a parte responsável por dar cumprimento ao ressarcimento, nos termos da decisão recorrida. Perante esses fatores, **resta evidenciado o cumprimento dos requisitos necessários para conhecimento do Recurso Ordinário.**

13. No tocante ao pleito de **concessão do efeito suspensivo**, há que valorar que o *caput* do art. 365 do RIRCE/MT está prescrito que a interposição do recurso ordinário não impede a eficácia da decisão, ou seja, a regra geral é a concessão apenas de efeito devolutivo na fase recursal, salvo previsão normativa expressa ou **decisão em sentido diverso**. Em sentido similar, estabelece o art. 67 do CPCE.

14. Na hipótese dos autos, **compreendo que está demonstrada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de modo que é cabível a decisão que concede efeito suspensivo**. Isso porque, a manutenção da exigibilidade imediata do ressarcimento ao erário admite a iminente possibilidade de cobrança executiva e inscrição em cadastro de inadimplentes.





15. Portanto, a concessão do efeito suspensivo preserva a utilidade do julgamento final do presente recurso, sem causar risco de difícil reparação à recorrente, já que os valores questionados são vultosos.

16. A par de todos esses elementos, **concluo que a peça recursal deve ser recebida em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.**

17. Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 67, parágrafo único, 71 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, 96, IV, 351 e 365, § 1º, do RITCE/MT, **conheço** o presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os **efeitos devolutivo e suspensivo.**

18. **Publique-se.**

19. Após a publicação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à concessão do efeito suspensivo, como forma de possibilitar a homologação desta decisão pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 365, § 1º, do RITCE/MT.

Cuiabá, MT, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

